

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7494, DE 2006

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Os §§ 3º e 4º do art. 22 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

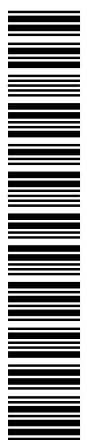
§ 3º O requerimento será apreciado em até sessenta dias após sua apresentação. (NR)

§ 4º. A certificação será concedida por prazo não inferior a três anos, contados a partir da data de sua publicação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária a definição de prazos para que os Ministérios apreciem os requerimentos de concessão de certificação às entidades benficiantes de assistência social. Um dos motivos para apresentação desse Projeto de Lei foi conferir agilidade e celeridade às análises dos requerimentos, que atualmente podem demorar anos para serem concluídas.

No que tange à redução do prazo de validade da certificação, deve-se considerar que a renovação anual do certificado traria altos



custos tanto para as entidades quanto para o Poder Público, além de tornar ainda mais moroso todo o processo, hoje renovado a cada três anos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2008

DR. TALMIR
Deputado Federal
PV/SP



A58EF3F534

